



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600282-17.2024.6.21.0143 - Recurso Eleitoral

Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA

Recorrente: DAVID ALMANSA BERNARDO

Recorrido: CRISTIAN WASEM ROSA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA COM EFEITO DE *OUTDOOR* CONTENDO IMAGEM DOS CANDIDATOS E IDENTIDADE VISUAL DA CAMPANHA. ART. 39, §8º, LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA REALIZADA EM PAREDE DO COMITÊ QUE PERMITE A VISUALIZAÇÃO EXTERNA. ART. 14, §5º, RES. TSE Nº 23.610/19. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVID ALMANSA BERNARDO, candidato ao cargo de Prefeito em Cachoeirinha, contra sentença que julgou **procedente** representação por **propaganda eleitoral irregular** formulada por CRISTIAN WASEN, que disputa o mesmo mandato eletivo.

Conforme a sentença, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil reais) ao representado, ora recorrente, com base no §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em síntese, ficou comprovada a veiculação de propaganda eleitoral em placa com efeito de *outdoor*. (ID 45722046)

Inconformado, o recorrente argumenta que o artefato publicitário “se destina a decoração interna do comitê tendo sido colocado por curto lapso temporal voltado à rua em função de arrumação da sede de campanha” e que “inexiste nos autos afirmação/comprovação de que esse fosse afixado permanentemente de modo a estar voltado para rua” e que a “a placa não possui estruturas permanentes e afixadas, nem o grande impacto visual que caracterizam o *outdoor*. Argumenta, ainda, que o local em frente onde ficou a placa é utilizado como estacionamento, inviabilizando a observação pelos transeuntes. Assim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45722055)

Com contrarrazões (ID 45722061), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Dispõe o §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria é disciplinada na Res. TSE nº 23.610/19, a qual prevê, no art. 26, o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 .

§ 1º A utilização de **engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor** sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (g. n.)

Em se tratando de **fachada de sede de campanha**, o art. 14 da Res. 23.610/19 estabelece:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, **fazer inscrever, na fachada de suas sedes** e dependências, o **nome que os designe**, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua **designação**, o **nome** e o **número** da candidata ou do candidato, **em dimensões que não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A **propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.**

Acerca desse tema, é oportuno colacionar o seguinte julgado do c. TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PAINEL INSTALADO NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/CE em que se condenaram os agravantes, candidato não eleito ao cargo majoritário de São Gonçalo do Amarante/CE em 2020 e sua respectiva coligação, ao pagamento de **multa** individual de R\$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (**instalação de placa de dimensões superiores às permitidas em comitê de campanha**).

2. Segundo o art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, permite-se que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, "a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)". Acrescenta-se, no § 3º desse dispositivo, que, "a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do **efeito visual único**, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos".

3. Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda "propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". **A sanção aplica-se também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor**, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610/2019).

4. Na espécie, o TRE/CE condenou os agravantes pela prática de propaganda irregular em decorrência da afixação, dentro de comitê de campanha, de painel de propaganda eleitoral que "claramente [...] não atende ao tamanho máximo de 4m²". A Corte destacou, ainda, que, "em que pese o banner ter sido fixado no interior do comitê, e não em via pública, não lhe retira o efeito outdoor, pois, está acessível aos eleitores que ali passam, especialmente em se tratando de um banner de grandes dimensões".

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060026822, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/03/2023. (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros normativos e jurisprudenciais, verifica-se que a placa inquinada **veicula propaganda eleitoral**, tendo em vista a presença da **imagem dos candidatos e da identidade visual da campanha**. Vejamos a imagem de **06.09.24** (ID 45722026):



Além de veicular propaganda eleitoral, possui **grande impacto visual e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efeito de *outdoor*, facilmente percebido pelos transeuntes, em local movimentado, bem como claramente **excede os limites de tamanho** para as inscrições em fachadas de comitês.

Nesse contexto e considerando tudo o que ficou bem comprovado na Notificação de Irregularidade de Propaganda e que instrui a inicial, **a argumentação de que o artefato publicitário se destinava à decoração interna não tem a relevância que o recorrente lhe atribui**. Seja ou não verdadeira essa alegação - apesar de pouco crível que a colocação na área externa era temporária, dado que internamente não se justificaria artefato publicitário com a estrutura e dimensões constatados - **a destinação planejada não infirma os fatos comprovados nos autos e eles caracterizam a irregularidade bem reconhecida na sentença**.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação e aplicou multa por violação ao disposto no §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN